



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563388 - GO (2024/0037043-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO**
ADVOGADOS : **SANDRO BERNARDES ROCHA ARAÚJO - GO024423**
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
VITOR OLIVEIRA DIAS - GO061453

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRECLUSÃO. PRAZO DE INQUÉRITO VENCIDO. SÚMULAS 7/STJ; E 283/STF. CAUSA DECIDIDA E INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório quanto à ausência de preclusão, justa causa e prazo de encerramento do inquérito.
2. Considerando que os fatos ocorreram em 2019, e a origem afirmou o termo inicial do prazo de 365 dias para apuração dos fatos (art. 23, § 2º, da LIA). Mesmo que iniciada a contagem do lapso na vigência da nova Lei de Improbidade Administrativa, conforme o Tema 1199/STF, e em dobro, seu marco final já foi alcançado.
3. Sem prejuízo de outras medidas investigativas eventualmente viáveis no transcurso do prazo prescricional, o inquérito associado à pretensão probatória está sujeito ao arquivamento peremptório (art. 23, § 3º, da LIA). Ademais, decisão que rejeita a requerida produção antecipada de prova não produz coisa julgada, sendo passível de renovação, configurando ausência de causa decidida e de interesse recursal.

4. Preclusão da decisão que determinou a aplicação do art. 310 do CPC, que não se confunde com a que extingue o feito por seu descumprimento. Pedido fundado na Lei 9.296/1996 e não no art. 381, III, do CPC/2015. Súmulas 283/STF e 211/STJ.
5. Acolhimento de pretensões recursais que demanda reexame direto de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalvas da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563388 - GO (2024/0037043-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAÚJO - GO024423
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
VITOR OLIVEIRA DIAS - GO061453

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PRECLUSÃO. PRAZO DE INQUÉRITO VENCIDO. SÚMULAS 7/STJ; E 283/STF. CAUSA DECIDIDA E INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame do acervo fático-probatório quanto à ausência de preclusão, justa causa e prazo de encerramento do inquérito.

2. Considerando que os fatos ocorreram em 2019, e a origem afirmou o termo inicial do prazo de 365 dias para apuração dos fatos (art. 23, § 2º, da LIA). Mesmo que iniciada a contagem do lapso na vigência da nova Lei de Improbidade Administrativa, conforme o Tema 1199/STF, e em dobro, seu marco final já foi alcançado.

3. Sem prejuízo de outras medidas investigativas eventualmente viáveis no transcurso do prazo prescricional, o inquérito associado à pretensão probatória está sujeito ao arquivamento peremptório (art. 23, § 3º, da LIA). Ademais, decisão que rejeita a requerida produção antecipada de prova não produz coisa julgada, sendo passível de renovação, configurando ausência de causa decidida e de interesse recursal.

4. Preclusão da decisão que determinou a aplicação do art. 310 do CPC, que não se confunde com a que extingue o feito por seu descumprimento. Pedido fundado na Lei 9.296/1996 e não no art. 381, III, do CPC/2015. Súmulas 283/STF e 211/STJ.
5. Acolhimento de pretensões recursais que demanda reexame direto de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Alega a parte agravante, em síntese, ser questão de direito a definição quanto à natureza da ação de produção antecipada de provas, a inaplicabilidade do regime das cautelares antecedentes à espécie, o descabimento de agravo de instrumento na situação dos autos e a não incidência retroativa do prazo superveniente de encerramento do inquérito civil por improbidade administrativa.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (relator): O Ministério Público do Estado de Goiás ajuizou representação pela quebra de sigilo de dados telefônicos de Sandro Bernardes Rocha Araújo, visando instruir inquérito civil público por improbidade administrativa. Indeferido o pedido, a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundamentando na ausência de apresentação de pedidos de mérito.

O Tribunal manteve a sentença, fundado na preclusão pela falta de interposição do agravo de instrumento e falta de justa causa, pelo vencimento do prazo de conclusão do inquérito previsto na nova Lei de Improbidade Administrativa. No recurso especial, está em questão a desnecessidade do pedido principal na situação, a ausência de preclusão e a irretroatividade do prazo para o inquérito.

Embora a tese recursal se alicerce na incidência do art. 381, III, do CPC/2015, o acórdão fundou sua compreensão no art. 310 da norma. Dizem os dispositivos:

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

[...]

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Isso porque a sentença apelada afirmou a preclusão da matéria levantada pelo Ministério Público após a extinção do feito, porque a questão já havia sido decidida anteriormente nos autos, em decisão que determinou a apresentação do pedido principal. Os fundamentos da sentença que extingue o feito por descumprimento da decisão anterior, objeto de preclusão, não se confundem com os dessa própria decisão que submeteu a causa ao regime das cautelares.

Assim, a matéria objeto de recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Ademais, patente a inovação argumentativa do recorrente ao enquadrar a pretensão original no art. 381, III, do CPC, quando o pedido foi exclusiva e integralmente fundado na Lei 9.296/1996 (fls. 2-8).

Além disso, mesmo considerando a irretroatividade do regime prescricional instituído pela nova Lei de Improbidade, conforme o Tema 1199/STF, os fatos narrados ocorreram em 2019, já tendo sido ultrapassados em muito, desde 26/10/2021, os 365 dias considerados pela origem para encerramento do inquérito civil, mesmo contabilizado o prazo em dobro (art. 23, § 2º, da LIA). Vencido esse prazo, sem prejuízo de outras medidas eventualmente cabíveis antes de alcançado o prazo prescricional, o

inquérito associado à prova pretendida está sujeito ao arquivamento peremptório (art. 23, § 3º, da LIA). Ainda, a decisão que rejeita o requerimento de produção antecipada de provas não produz coisa julgada, sendo repetível.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (CPC/2015, ARTS. 381 A 383). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL (CPC/2015, ART. 382, § 4º). MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PERÍCIA DEFERIDA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO, MEDIANTE TELEFONEMA. CITAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE (CPC/1973, ARTS. 804 E 811). INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NATUREZA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS PELO INTERESSADO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO DE DISCUSSÃO NO PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ARGUIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Hipótese em que o ato judicial impugnado foi proferido em procedimento de produção antecipada de prova, quando já se encontrava regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, no qual se vê que não cabe recurso algum (CPC/2015, art. 382, § 4º) no procedimento.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas" (REsp 1.191.622/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 08/11/2011) [...](AgInt nos EDcl no RMS n. 61.128/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 16/10/2020).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS - DELIMITAÇÃO - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - NATUREZA INSTRUMENTAL - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Na ação cautelar de produção antecipada de prova é de se discutir apenas a necessidade e utilidade da medida, sendo incabível o enfrentamento de questões de mérito, que serão dirimidas na apreciação da ação principal, se e quando esta for proposta.

Precedentes.

II - A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas [...] (REsp n. 1.191.622/MT, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 8/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VISTORIA AD PERPETUAM REI MEMORIAM.

I - O interesse, a que se refere o art. 3º do CPC, é relativo à ação principal, porquanto, na produção antecipada de prova, não há lide a ser composta.

II - Em tal caso, se não há lide a ser solucionada, não tem aplicação o art. 47, parágrafo único, do CPC, que se refere à cumulação subjetiva. Em feito como o presente, não figuram parte, mas apenas interessados. [...] (REsp n. 30.716/SP, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 22/8/1996, DJ de 9/9/1996, p. 32344).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. PROVA PERICIAL PRODUZIDA COM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PROCESSUAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] 2. A decisão proferida na ação cautelar de produção antecipada de provas é meramente homologatória, que não produz coisa julgada material, admitindo-se que as possíveis críticas aos laudos periciais sejam realizadas nos autos principais, oportunidade em que o Magistrado fará a devida valoração das provas.

3. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.399.938/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016).

Inexistindo lide e mesmo coisa julgada, tampouco há causa decidida apta a ensejar recurso especial, bem como interesse recursal se a ação, como dito, poderia ter sido repetida e o inquérito a ela associado está sujeito a arquivamento.

Por fim, conforme a decisão agravada, alterar as conclusões da recorrida demanda exame direto de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial a teor da

Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2563388 - GO (2024/0037043-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO**
ADVOGADOS : **SANDRO BERNARDES ROCHA ARAÚJO - GO024423**
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
VITOR OLIVEIRA DIAS - GO061453

VOTO-VOGAL

De início, peço vênia para expor as razões de minha divergência.

O ínclito relator, Ministro Afrânio Vilela, entendeu por negar provimento ao agravo interno do Ministério Público do Estado de Goiás. Comungo do entendimento do relator para negar provimento ao agravo interno, mantendo o conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial ministerial, porém, sem qualquer desdouro ao voto proferido, divirjo apenas quanto à fundamentação, que entendo por restringi-la à incidência dos óbices dos enunciados da Súmula 283/STF e 284/STF, por analogia, e da Súmula 211/STJ. Explico-me.

Inicialmente, após a tentativa de intimação do ora agravado (advogado então no exercício do cargo de assessor jurídico municipal) por 32 vezes em seu local de trabalho na Prefeitura de Niquelândia/GO, sem qualquer sucesso, o *Parquet* local requereu, no dia 22/06/2021, a quebra dos dados telefônicos do agravado, no período de 19/06/2018 a 31/05/2021 (fls. 2-8), com lastro na Lei n. 9.296/1996 - "obtenção de registros gerados na companhia telefônica sobre ligações, data da chamada, horário, número do telefone chamado, duração do uso, posição das ERB'S etc" (fl. 4) -, excluindo qualquer violação das comunicações telefônicas (fl. 4), e noticiou o órgão ministerial a instauração de inquérito civil para apurar possíveis irregularidades no exercício da advocacia, bem como na eventual responsabilidade por ato de improbidade administrativa decorrente desse labor.

De se notar que o pedido foi apresentado ao juízo da Vara da Fazenda Pública, que determinou a redistribuição para uma das Varas Criminais, na qual o pedido foi deferido (fl. 360). Contudo, em sede de agravo de instrumento interposto pela parte demandada, foi reconhecida a incompetência do juízo criminal, com a cassação da decisão, por se tratar de medida cautelar de natureza cível (fl. 361).

Redistribuído o feito para a Vara da Fazenda Pública e considerando a pendência de cumprimento da decisão do juízo criminal, **o magistrado cível recebeu o protocolo "como tutela cautelar antecedente"**, nos termos do art. 305 do CPC, e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 331-336), enaltecendo que se trata de quebra de sigilo de Estações Rádio Base, para localização aproximada de aparelho celular, e não do sigilo telefônico do acusado, bem como ressaltou o julgador a inexistência da probabilidade do direito. Nessa mesma decisão, o juiz intimou o autor a apresentar o pedido inicial, nos termos do art. 310 do CPC, o que não foi efetivado. Assim, ao final da tramitação, o magistrado julgou extinto o feito, por ausência de formulação do pedido em ação principal (fls. 350-353).

Ao interpor recurso de apelação, o *Parquet* consignou que "há confusão do Juízo a quo quanto ao pedido formulado nos presentes autos", pois "não há razão para apresentar pedido principal de mérito, notadamente porque o pedido de quebra de sigilo telefônico acostado ao evento 01 já atende a todas as condições da ação e seu resultado é destinado a integrar o acervo de provas analisadas no inquérito civil público" (fl. 367).

Por sua vez, o Tribunal estadual negou provimento ao apelo, sob o fundamento de que se tratava de medida cautelar preparatória, ensejando a apresentação da ação principal, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil, culminando o órgão julgador por manter a decisão extintiva de primeiro grau, ante a não apresentação do pedido principal, e a tecer considerações sobre o prazo máximo para tramitação do inquérito civil, conforme a Lei n. 14.230/2021.

Contra o aresto do apelo foram opostos embargos declaratórios, nos quais o *Parquet* alegou que se trata de "representação pela produção antecipada de provas, tanto pelo fundado receio de que os fatos apurados tornar-se-ão impossível ou muito difícil de serem verificados em juízo, diante da falta de testemunhas, quanto pela necessidade de se obter elementos de convicção que possam justificar ou não a eventual propositura da demanda, consoante apregoa o artigo 381, inc. I e III, do CPC" (fl. 433), inclusive com a possibilidade de que a prova obtida possa arrimar uma composição extrajudicial, a teor do inciso II do art. 381 do CPC, motivo pelo qual "às representações por quebra de sigilo de dados não se aplica o regime geral das medidas cautelares" (fl. 433).

Nada obstante, o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração (fls. 462-468), consignando que, "apesar de ter sido solicitado ao Embargante que apresentasse o pedido principal, ele não o fez, razão pela qual o juiz, acertadamente, arquivou o feito em razão

de não terem sido cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 309 e 310 do Código de Processo Civil" (fl. 467).

Subsequente, foi interposto recurso especial pelo *Parquet*, que alegou violação dos artigos 309, 310 e 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 17, §§ 6.º-A, e 23, §2.º, da Lei 8.429/92 (fls. 478-502). Em âmbito recursal, consignou o órgão ministerial:

a) "trata-se, na espécie, de efetiva representação pela produção antecipada de provas, tanto pelo fundado receio de que os fatos apurados tornar-se-ão impossível ou muito difícil de serem verificados em juízo, diante da falta de testemunhas, quanto pela necessidade de se obter elementos de convicção que possam justificar ou não a eventual propositura da demanda, consoante apregoa o já referido artigo 381, incisos I e III, do Código de Processo Civil" (fls. 492-493);

b) "em se tratando de representação que mais se aproxima à produção antecipada de provas do que a um pedido de tutela cautelar antecedente, é incabível se cogitar na exigência de apresentação do pedido principal dentro do prazo previsto no artigo 309, inciso II, do Código de Processo Civil" (fl. 494);

c) "a representação formulada pelo Ministério Público não corresponde a verdadeiro pedido de tutela cautelar antecedente"; "representa, ao contrário, pedido de providência autônoma, consistente na produção antecipada de provas, de modo a formar a convicção sobre a viabilidade da propositura da ação principal, da necessidade de arquivamento do inquérito civil público ou mesmo da adoção de outra medida extrajudicial que satisfizesse o interesse público" (fls. 500-501);

d) a decisão que indeferiu a medida e determinou a intimação do *Parquet* para a apresentação do pedido principal, "não se insere no repertório daquelas que sejam impugnáveis por agravo de instrumento, em particular as que versem sobre tutela provisória (art. 1.015, inc. I, do CPC), tal como indevidamente sugerido no acórdão vergastado" (fl. 501); e

e) "o prazo acrescido pela Lei 14.230/21 ao término do inquérito civil público (art. 23, §2.º, da LIA) não se presta a obstar o seguimento da investigação ministerial" (fl. 501), pois, consoante o Tema 1.199/STF, há irretroatividade ao regime prescricional da Lei n. 14.230/2021

Subsequente, foi inadmitido o apelo nobre sob o fundamento de que "a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, para que se aferir acerca da tese de ajuizamento, no prazo legal, da ação de improbidade administrativa, ainda, quanto ao cabimento de agravo de instrumento contra o ato atacado" (fl. 535).

Interposto agravo em recurso especial, foi rechaçada a motivação de revolvimento de matéria fática e probatória dos autos, sob o argumento de que apenas se necessita da aplicação do direito à espécie, em razão de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ (fls. 542-551).

Em decisão monocrática de fls. 575-576, o relator concluiu pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação da Súmula 7/STJ - "para alterar as conclusões do órgão julgador em relação à ausência de preclusão, a não ocorrência de justa causa para o reconhecimento de inaplicabilidade de trintídio, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial" (fl. 575).

Interposto agravo interno, o *Parquet* alega a não incidência do referido óbice sumular, pois "emanam do próprio acórdão todos os elementos fáticos que apoiam o recurso especial" (fl. 508), pois "o recurso ministerial não discute se houve ou não preclusão da perspectiva fática" (fl. 588), "também não se discute se houve ou não o transcurso do prazo de trinta dias para o oferecimento do pedido principal" (fl. 589).

Pois bem, após essa digressão, teço minhas considerações sobre o caso vertente.

A meu ver, não é hipótese de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, haja vista a controvérsia se tratar exclusivamente de reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. Nesse ponto reside minha primeira divergência do voto do ilustre relator.

Prosseguindo, do caderno processual observo que o Ministério Público pugnou pela quebra dos dados telefônicos do agravado, no período de 19/06/2018 a 31/05/2021 (fls. 2-8), com lastro na Lei n. 9.296/1996. O equívoco na declinação da legislação pertinente, constante da inicial, trouxe uma celeuma para o procedimento, inclusive com a subsequente e equivocada distribuição para o juízo criminal, somente retificada após a análise, em segundo grau, da menção ao inquérito civil e da responsabilização por eventual ato ímprobo, concluindo aquele órgão julgador pela devolução da demanda ao juízo cível. Contudo, persistiu indesejado imbróglio nos autos.

Ao que tudo indica, almejava o *Parquet* o ingresso de ação de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC) - ou seja, a coleta de uma prova por meio de ação autônoma, em prol de se avaliar riscos ou possibilidades, inclusive de acordo -, em que cabível ou não a urgência e desnecessário o ajuizamento de ação principal. Nessa ação, o juiz não valora a prova, apenas homologa ou não sua produção.

Todavia, culminou o magistrado singular por receber a ação como cautelar antecedente (art. 305 do CPC), cujo escopo é assegurar a utilidade de processo futuro, necessitando a constatação da probabilidade do direito e do *periculum in mora*, ambos objeto de análise pelo juiz.

Nessa senda, considerando o arrazoado pelo *Parquet* nos autos, acredito ser despiciendo abordar se houve ou não a prescrição do inquérito civil, ou mesmo sopesar a (ir)retroatividade do regime prescricional da Lei n. 14.230/2021, conforme a tese do Tema 1.199/STF, pois o ingresso da ação principal não é exigido nas hipóteses de produção antecipada de provas, com lastro no art. 381 do CPC.

Do mesmo modo, penso não ser prudente o exame da (in)existência de interesse recursal em decorrência da ação cautelar antecedente não produzir coisa julgada, nem mesmo tecer reflexões sobre a existência ou não da preclusão por falta da interposição do agravo de instrumento - que não seria pressuposto na hipótese da ação de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC) -, dada a discrepância e/ou transcendência das diretrizes recursais.

Agora, em atenção ao arrazoadado no apelo nobre, impende transcrever este excerto do aresto de apelação, *ad litteram* (fl. 415):

(...)

Consigne-se que a aludida decisão condicionou os requisitos para deferimento da quebra do sigilo da ERB aos mesmos previstos para a tutela cautelar preparatória, oportunidade em que indeferiu a medida e determinou a intimação do órgão ministerial para apresentação do pedido inicial, nos exatos termos do artigo 310 do CPC.

Contra tal decisão seria cabível agravo de instrumento, haja vista que, na oportunidade, foi indeferida a reiteração da medida preparatória (art. 1.015, I, CPC). Entretanto, o representante deixou transcorrer em branco o prazo recursal, operando-se a preclusão da matéria.

(...)

Considerando o consignado na instância ordinária, bem como as razões do recurso especial, emerge a deficiência da fundamentação declinada pelo Ministério Público local. De fato, o recorrente não impugnou, especificamente e a contento, o fundamento autônomo e suficiente para manter o desprovimento de seu recurso, em especial o motivo invocado em segundo grau para se reconhecer a ação como preparatória, ou seja, como ação cautelar antecedente (art. 305 do CPC). Nesse norte, constata-se que o argumento não rebatido, por si só, é suficiente o bastante para manter o acórdão nos termos em que proferido.

Nesse contexto, incide, por analogia, o enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COLABORAÇÃO PREMIADA ANULADA PELO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE PROVAS. ÓBICES SUMULARES CORRETAMENTE APLICADOS.

(...)

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão atrai a aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.838.431/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. DISCUSSÃO QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Quanto à relativização da coisa julgada material, considerando que os fundamentos do acórdão recorrido não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.557.612/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.119.962/GO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

Não bastasse, laconicamente o *Parquet* alegou a violação do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, sobressai a deficiência da fundamentação da insurgência em razão da declinação de dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial, qual seja, o não cabimento do agravo de instrumento em ação de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC).

Dessarte, não foi delimitada adequadamente a controvérsia, o que inviabiliza sua compreensão, evidenciando-se, assim, a deficiência recursal.

Portanto, por analogia, aplica-se o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do Pretório Excelso:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Por oportuno, confirmam-se estes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. RECURSO QUE APORTA NO TRIBUNAL COMPETENTE APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO PELA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO § 1º DO ART. 1.018 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "considera-se deficiente a fundamentação recursal amparada em alegada violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo apto a amparar a tese defendida no Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 1.808.271/PR, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.244.247/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDUTA ÍMPROBA CONSUBSTANCIADA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES FALSAS E CANCELAMENTO DE DÉBITOS SEM JUSTIFICATIVA OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO NA ORIGEM COM BASE NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. ROL TAXATIVO. AFASTAMENTO DA TIPIFICAÇÃO DO ART. 11. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA CIVIL. PROVIMENTO NEGADO.

(...)

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.864.089/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 41, § 1º, DA LEI N. 8.981/1995. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. ART. 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO ATO JURÍDICO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação recursal que aponta violação a dispositivo legal cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo apto a sustentar a tese veiculada no apelo nobre.

Incidência do obstáculo da Súmula n. 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.400/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

De toda sorte, observa-se que a tese de não preclusão da matéria ante o cabimento da ação de produção antecipada de provas, em vez da ação cautelar antecedente, não foi objeto de discussão na origem **no viés pretendido pelo recorrente**, seja no acórdão da apelação ou no aresto dos embargos declaratórios, nem mesmo primou o *Parquet* por invocar eventual violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, de forma a obstar o exame recursal, estatui o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

A propósito, necessário consignar: "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal", pois "é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.086.573/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024), o que não ocorreu na hipótese.

Nessa senda, vejam-se estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. MUNICÍPIO DE BLUMENAU/SC. PRETENSÃO LASTREADA NA PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29/2000. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO JUÍZO AUTURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3. Com relação à tese de violação dos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC/2015, o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, pois não estão prequestionados.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.207.327/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211

DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Os arts. 91, 485, III, § 1º, 1.010, III, 1.016, III, do CPC; e 37, 39 e 40 da Lei 6.830/1980, apontados como violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 211 do STJ.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.214.612/PB, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

À vista do exposto, em razão das particularidades acima citadas, **comungo do entendimento do relator quanto ao desprovido do agravo interno de fls. 582-594**, mantendo, conseqüentemente, o conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial do *Parquet*; entretanto, diverjo com relação à aplicação da Súmula 7/STJ, às considerações sobre a prescrição do inquérito, preclusão por não interposição do agravo de instrumento, ausências de coisa julgada e interesse recursal, a fim de restringir a fundamentação apenas à incidência dos óbices dos enunciados das Súmulas 283/STF e 284/STF, por analogia, e da Súmula 211/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.563.388 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/003704-31

Número de Origem:

530969168 53096916820218090113

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO

ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758

NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884

CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148

JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378

ASSUNTO : VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOSIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOSATOS ADMINISTRATIVOS -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOSIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOSDIREITO ADMINISTRATIVO E
OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
ADMINISTRATIVOSIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOSATOS ADMINISTRATIVOS - VIOLAÇÃO DOS
PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOSIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO

ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758

NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884

CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148

JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de maio de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0037043-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.563.388 /
GO

Números Origem: 530969168 53096916820218090113

PAUTA: 09/09/2025

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
ADVOGADA : JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
ADVOGADA : JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0037043-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.563.388 /
GO

Números Origem: 530969168 53096916820218090113

PAUTA: 10/02/2026

JULGADO: 10/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
ADVOGADA : JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
ADVOGADA : JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0037043-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.563.388 /
GO

Números Origem: 530969168 53096916820218090113

PAUTA: 05/05/2026

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
ADVOGADOS : JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
VITOR OLIVEIRA DIAS - GO061453

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
ADVOGADOS : JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
VITOR OLIVEIRA DIAS - GO061453

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C54224515581848519156@ 2024/0037043-1 - AREsp 2563388 Petição : 2024/0112651-2 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0037043-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.563.388 /
GO

Números Origem: 530969168 53096916820218090113

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAÚJO - GO024423
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
ADVOGADOS : JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
VITOR OLIVEIRA DIAS - GO061453

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAUJO
ADVOGADOS : SANDRO BERNARDES ROCHA ARAÚJO - GO024423
THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
NEMUEL KESSLER GONCALVES DOS SANTOS - GO040884
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
ADVOGADOS : JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
VITOR OLIVEIRA DIAS - GO061453

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalvas da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224515501840519156@ 2024/0037043-1 - AREsp 2563388 Petição : 2024/0112651-2 (AgInt)